



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº **TRE-RS-REL-0600613-78.2024.6.21.0052**
Procedência: 052^a ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS
Recorrentes: ELÓI ANDRADES BATISTA E AVELINO TADEU SÁ QUEVEDO
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS 53, INCISO II, “C” E 60 DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELÓI ANDRADES BATISTA e AVELINO TADEU SÁ QUEVEDO, candidatos aos cargos de Prefeito e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vice-prefeito, respectivamente, no município de Bossoroca/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45990065)

A desaprovação das contas decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas, bem como da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem comprovação regular. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais).

Irresignados, os recorrentes alegam que (ID 45990070):

(...)

II – DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS Nos termos do art. 435 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, é possível a apresentação de documentos novos sempre que houver justificativa plausível para sua não apresentação anterior. Em anexo a este recurso, os recorrentes apresentam: Cópias microfilmadas de cheques nominais emitidos para pagamento das despesas referentes aos valores questionados (R\$ 4.800,00); Tais documentos comprovam a regular aplicação dos recursos do FEFC, demonstrando a lisura dos gastos e afastando qualquer indício de desvio ou má-fé.

III – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA BOA-FÉ A prestação de contas é um instrumento de transparência e fiscalização, não devendo se converter em mecanismo punitivo, mas sim em meio de verificação da regularidade da campanha. A apresentação da documentação que comprova os gastos, mesmo em momento posterior, deve ser aceita para assegurar o cumprimento do princípio da verdade material. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a mera ausência de documentos não autoriza, por si só, a desaprovação das contas, quando sanável ou quando a documentação complementar permite suprir a omissão sem prejuízo à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

análise da Justiça Eleitoral.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento deste recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. A reconsideração da sentença de desaprovação das contas, à luz dos documentos ora anexados;
3. Caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão, que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) para julgamento do recurso;
4. A intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação em sede recursal, conforme previsto.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e da utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou as seguintes irregularidades (ID 45990059):

(...)

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID nº 126994627.

3.1. Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	TIPO OPERAÇÃO FINANCEIRA	DE	VALOR (R\$)
12/09/2024	959.073.600-97	ELOI ANDRADES BATISTA	000131185499RS000004E	Depósito em espécie		150,00
12/09/2024	959.073.600-97	ELOI ANDRADES BATISTA	000131185499RS000006E	Depósito em espécie		1.000,00
12/09/2024	959.073.600-97	ELOI ANDRADES BATISTA	000131185499RS000005E	Depósito em espécie		1.000,00

Intimados, os candidatos quedaram-se inertes, razão pela qual mantendo as falhas apontadas no Exame de Prestação de Contas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme Art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram encontradas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme descritas abaixo:

4.1.1. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR									
RECEBO ELEITORAL ¹	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	CNPJ	DOADOR	UF/MUNICÍPIO	RECEBO ELEITORAL ¹	FO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R\$)	
000131185499RS00003E	FEFC	Transferência eletrônica	10.000,00	88.483.128/0001-02	Direção Estadual/Ditrital - PDT - RIO GRANDE DO SUL	RS/RIO GRANDE DO SUL							

O candidato a Vice-Prefeito Avelino Tadeu Sá Quevedo (CNPJ 56.818.679/0001-85) abriu a conta bancária CC 06.12492.0-6, Agência 141, do Banco Banrisul, para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no entanto, em análise inicial, nos extratos bancários juntados aos autos, não é possível rastrear a destinação dos recursos recebidos nesta conta bancária.

Porém foram juntados aos autos os documentos IDs nº 126054375, 126054368 e 126054376, o que, salvo entendimento diverso da autoridade judiciária, sana parcialmente a irregularidade acima, uma vez que, em que pese não identificado diretamente no extrato bancário, os documentos referidos são recibos de pagamento e/ou notas fiscais eletrônicas onde constam os CPFs ou CNPJs dos beneficiários, estando em conformidade com o previsto no Art. 60 da Resolução TSE n. 22.607/2019.

Número da Conta: 0601249303

Banco: Banrisul

Natureza: FEFC - Vice.

Créditos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data	Créditos	CPF/CNPJ	Identificado no extrato?	Doc. PJE	RONI	Fontes Vedadas
27/08/2024	R\$ 10.000,00	88.483.128/0001-02	Sim	126054392	Não	Não

Débitos

Data	Débitos	Identificado no extrato?	Doc. PJE	CNPJ/CPF
01/10/2024	R\$ 1.000,00	Não		
01/10/2024	R\$ 1.000,00	Não		
01/10/2024	R\$ 1.000,00	Não		
01/10/2024	R\$ 1.000,00	Não		
04/10/2024	R\$ 800,00	Não		
04/10/2024	R\$ 1.000,00	Não	126054375	357.391.690-20
11/10/2024	R\$ 3.200,00	Não	126054368	16.717.952/0001-60
18/10/2024	R\$ 1.000,00	Não	126054376	713.051.060-91

Em relação aos quatro gastos de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 01/10/2024, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em 04/10/2024, não há nos autos comprovação da utilização destes recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Dessa forma, deve o montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ser devolvido ao Tesouro Nacional, conforme Art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ressalto que, em consulta aos extratos bancários enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral via Sistema SPCE, não foi possível encontrar o extrato detalhado da conta referida.

(...)

CONCLUSÃO

(...)

3) Recursos de origem não identificadas - A irregularidade identificada no item 3.1 referente aos Recursos de Origem Não Identificada – RONI, no montante de **R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais)**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação dos recursos da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1. montam em **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)** e estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do Art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais)** e representa 22,74% do montante de recursos recebidos (R\$ 30.567,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, foi constatado que um dos recorrentes, ELOI ANDRADES BATISTA, realizou doação na forma de depósito em espécie, no valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) acima do limite permitido pela legislação eleitoral, em desacordo com o artigo 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalta-se que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser realizadas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou cheque cruzado e nominal, requisito não cumprido pelos candidatos.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$2.150,00, nos termos dos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito à ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), resta demonstrado que os candidatos não apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 53, inciso II, “c” e 60 da Resolução 23.607/2019, razão pela qual permanece a irregularidade referente ao valor de R\$ 4.800,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil e novecentos e cinquenta reais), correspondem a 22,74 % do total de recursos arrecadados (R\$ 30.567,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.950,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar